

Ofício n.º 101/2025

Goiânia, data da assinatura eletrônica

**Ao Excelentíssimo Senhor  
CÉSAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA  
Secretário de Estado da Retomada do Estado de Goiás**

**Ref.:** Ofício nº 2008/2025/RETOMADA

**Assunto:** Esclarecimentos acerca da Seleção Pública nº 024/2025 e análise do Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o respeitosamente, a **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE**, na qualidade de Interviente Administrativa e Financeira no Convênio nº 01/2021-SER, celebrado entre esta Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás (UFG), vem respeitosamente, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos e apresentar fundamentos complementares em relação à suspensão cautelar da Seleção Pública nº 024/2025, conforme solicitado por meio do Ofício nº 2008/2025/RETOMADA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que nas seleções públicas conduzidas pela Fundação RTVE, adota-se, sempre que juridicamente viável, o princípio do formalismo moderado, em consonância com os precedentes do Tribunal de Contas da União. Tal princípio, todavia, não se aplica indistintamente.

Conforme esclarece o d. Procurador no Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025, sua aplicação exige, necessariamente, que o documento faltante tenha natureza **meramente declaratória** e comprove **situação preexistente** à data da sessão pública, nos exatos termos da jurisprudência invocada.

Ocorre que, no caso da Seleção Pública nº 024/2025, a exigência prevista no item 8.1.4.1 do edital – apresentação da Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA – **constitui requisito objetivo de habilitação técnica com natureza constitutiva, e não meramente declaratória.** Sua ausência impossibilita a verificação tempestiva da capacidade legal da empresa para executar serviços técnicos especializados em engenharia, o que compromete a segurança do certame e afronta os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Nesse contexto, a Comissão de Seleção Pública atuou com respaldo técnico e jurídico, tendo inclusive recorrido à manifestação do engenheiro responsável vinculado ao CETT/UFG, que corroborou a imprescindibilidade do referido documento para fins de habilitação.

Ademais, o **Art. 21, inciso I, do Decreto nº 8.241/2014**, que regulamenta a aquisição de bens e serviços por fundações de apoio, dispõe de forma categórica que a documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

#### **CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

**Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;** (grifo nosso)

Da mesma forma, a **Lei nº 14.133/2021**, de aplicação supletiva aos procedimentos da Fundação, estabelece em seu art. **67, inciso V**, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;** (grifo nosso)

Urge esclarecer que diferentemente de certidões fiscais, por exemplo, cujos dados podem ser acessados diretamente por meio eletrônico pela Comissão de Seleção, **a Certidão de Registro e Regularidade no CREA deve ser obtida diretamente pela empresa licitante, perante o respectivo conselho profissional**, sendo o único documento hábil para comprovar, formalmente, a inscrição da pessoa jurídica e sua habilitação legal para execução de atividades técnicas fiscalizadas.

Nessa esteira, com o devido respeito ao posicionamento lançado nos itens 14.1 a 14.5 do Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025, a Fundação RTVE entende necessário pontuar que **não é possível desassociar o “registro” da empresa junto ao CREA da própria “certidão de registro e regularidade” exigida no edital**, sob pena de esvaziar o controle documental que cabe à Comissão no momento da habilitação.

A certidão, para além de apenas atestar um fato preexistente, é o **único documento idôneo e formalmente aceito para comprovar o cumprimento do requisito de qualificação técnico-profissional exigido pelo edital e pela legislação aplicável**. Sua ausência no momento da análise de habilitação impede que a Comissão certifique, com respaldo documental válido, a regularidade do licitante perante o conselho de fiscalização profissional.

Portanto, diverge-se respeitosamente da conclusão constante no item 14.1, do Parecer, segundo a qual a certidão possuiria natureza declaratória. A certificação de regularidade no CREA — quando exigida expressamente em edital — não é meramente informativa ou acessória, mas um **documento comprobatório essencial, com efeitos constitutivos no processo de habilitação.**

Ainda que o registro no CREA exista em banco de dados, a certidão é o **instrumento oficial e formalmente exigido para que o ente licitante comprove a regularidade da empresa participante do certame**, a qual, por força da vinculação ao edital, deve estar documentalmente instruída no momento oportuno. Por isso, a distinção feita no item 14.2 do Parecer — entre o registro constitutivo e a certidão supostamente declaratória — não se sustenta à luz da exigência editalícia, que condicionou a habilitação à apresentação do documento específico, e não apenas à existência do registro no CREA.

Admitir o saneamento extemporâneo desse requisito comprometeria a legalidade do certame, relativizaria exigência expressa do edital e violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica — especialmente considerando que todas as demais licitantes atenderam integralmente às exigências editalícias no momento processual oportuno.

Quanto ao argumento de que o documento poderia ser aceito posteriormente com fundamento no Acórdão nº 1.211/2021 do TCU (item 14.4 do Parecer), também se deve fazer uma distinção importante. O TCU admite a complementação apenas nos casos em que o documento seja de **simples obtenção**, consista em **declaração unilateral** ou que **comprove um fato incontroverso já documentado nos autos, o que manifestamente não se aplica ao presente caso, no qual o documento sequer foi apresentado no envelope, nem havia nos autos qualquer comprovação prévia da regularidade da empresa.**

Não se trata, portanto, de suprimento de omissão documental, **mas da ausência de requisito indispensável à própria habilitação da licitante.**

Assim, embora respeite os fundamentos jurídicos apresentados pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Retomada, a Fundação RTVE entende que a aplicação do formalismo moderado neste caso concreto não encontra respaldo legal, técnico ou jurisprudencial, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação objetiva. O indeferimento da habilitação da empresa que não apresentou o documento tempestivamente foi ato vinculado, praticado em estrita conformidade com o edital, com a legislação vigente e com os precedentes dos tribunais administrativos e judiciais.

Ademais, o que está em debate não é apenas a existência de um fato preexistente, mas a necessidade de sua comprovação formal e tempestiva, mediante apresentação do documento exigido no edital. A ausência desse documento não pode ser suprida por meio de diligência, sob pena de afronta à isonomia, à segurança jurídica e à própria autoridade do instrumento convocatório, cuja força normativa vincula tanto os licitantes quanto o ente responsável pela condução do certame.

Dessa forma, ainda que a jurisprudência do TCU admita, em hipóteses restritas, a possibilidade de saneamento documental, tal entendimento não autoriza a convalidação de falhas que comprometam requisitos essenciais à habilitação técnica, especialmente em certames cujo objeto exige capacitação profissional devidamente comprovada perante conselho de classe competente, como ocorre no presente caso.

Superadas, portanto, as alegações da empresa inabilitada e demonstrada a impossibilidade jurídica de aplicação de diligência para suprir sua omissão documental, cabe destacar que os atos praticados pela Fundação RTVE foram igualmente analisados sob a ótica da legalidade em relação à empresa habilitada e à proposta vencedora.

Todos os elementos já submetidos a esta Secretaria — incluindo o inteiro teor do edital, as decisões administrativas proferidas, os pareceres técnicos, a documentação integral de todos os licitante, bem como a presente manifestação — demonstram, de forma objetiva e consistente, a plena legalidade e regularidade dos atos praticados na Seleção Pública nº 024/2025.

Nesse sentido, o próprio Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025, ainda que recomende a reavaliação da documentação da empresa inabilitada, reconheceu de forma expressa a regularidade dos atos praticados pela Fundação RTVE em relação à empresa habilitada e à proposta vencedora. Conforme consignado no item 15 do parecer: **“No que tange à habilitação da empresa vencedora, endossa-se os argumentos da FRTVE, não se antevendo irregularidade.”** E, no item 16: **“O mesmo se diz em relação ao valor da proposta, que, por si, não enseja a inabilitação ou ilegalidade do procedimento.”**

Esse reconhecimento jurídico reforça a legitimidade da condução do certame pela Comissão de Seleção Pública da Fundação, que pautou sua atuação na legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e na busca pela proposta mais vantajosa, sob todos os aspectos legais e técnicos.

A Fundação RTVE, portanto, manifesta, com o devido respeito, a manutenção do convencimento anteriormente externado, reafirmando a legalidade da inabilitação da empresa Denunciante, bem como a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Seleção.

Diante do exposto, considerando que a suspensão do certame decorreu de denúncia apresentada diretamente pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. à Secretaria da Retomada, e tendo em vista que todos os seus argumentos já foram integralmente apreciados e superados no âmbito da Fundação RTVE, mediante decisões fundamentadas pela Comissão de Seleção Pública e pela autoridade hierárquica competente, requer-se que, no exercício de suas

competências institucionais, essa Pasta delibere de forma conclusiva sobre a matéria, **reconhecendo a improcedência da denúncia apresentada.**

Pugna-se, assim, pela reanálise dos fundamentos apresentados e, respeitosamente, pelo acolhimento dos argumentos expendidos por esta Fundação, com a conseqüente autorização para retomada da execução contratual com a empresa regularmente habilitada, em fiel observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**Durval Júlio da Silva Neto**  
**OAB/GO nº 36.974**  
Assessor Jurídico da Fundação RTVE

(assinado eletronicamente)  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Coleta Santos Pereira**  
Diretora Executiva da Fundação RTVE

## Ofício 101\_25 Atendimento Ofício 2008.2025 - SP 024.2025 - Ar Condicionado - Resp Parecer Procuradoria.pdf

Documento número #59e8c3c3-4f51-468a-9d48-45f1bdbe8fc8

Hash do documento original (SHA256): b6a3cc170d5157a79412e2a1a500dd02e1adf9d456c0c11fc99ec2a61273d24c

### Assinaturas

✓ **Silvana Coleta Santos Pereira**

CPF: 350.509.421-87

Assinou em 23 jun 2025 às 18:07:55

✓ **Durval Júlio da Silva Neto**

CPF: 034.087.111-35

Assinou em 23 jun 2025 às 18:09:27

### Log

- 23 jun 2025, 18:04:46 Operador com email secretaria@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 59e8c3c3-4f51-468a-9d48-45f1bdbe8fc8. Data limite para assinatura do documento: 23 de julho de 2025 (18:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 23 jun 2025, 18:06:24 Operador com email secretaria@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: diretoria@rtve.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Silvana Coleta Santos Pereira e CPF 350.509.421-87.
- 23 jun 2025, 18:06:24 Operador com email secretaria@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: durval@mardenesilvaneto.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Durval Júlio da Silva Neto.
- 23 jun 2025, 18:07:55 Silvana Coleta Santos Pereira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diretoria@rtve.org.br. CPF informado: 350.509.421-87. IP: 191.202.59.217. Componente de assinatura versão 1.1247.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

- 
- 23 jun 2025, 18:09:27 Durval Júlio da Silva Neto assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail durval@mardenesilvaneto.com.br. CPF informado: 034.087.111-35. IP: 104.28.47.60. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.68206723626768 e longitude -49.28026893931746. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1247.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2025, 18:09:28 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 59e8c3c3-4f51-468a-9d48-45f1bdbe8fc8.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 59e8c3c3-4f51-468a-9d48-45f1bdbe8fc8, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).